



## MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DEPARTAMENTO DE OUTORGAS, PATRIMÔNIO E POLÍTICAS REGULATÓRIAS AEROPORTÁRIAS

## NOTA TÉCNICA Nº 74/2024/DOPR -SAC-MPOR/SAC-MPOR

Brasília, 10 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº 50020.003003/2023-30****INTERESSADO: TATIANE FRAISLEBEN FAZAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATIANE FRAISLEBEN FAZAN**

Do: Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **Outorga de exploração, pela modalidade autorização, do Aeródromo Itapera (Sem Código ICAO), localizado no município de Aracruz/ES.**

Referência: Requerimento de outorga de exploração de aeródromo civil (7331012).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa DBPAR Agropecuária Ltda. que, por meio do requerimento de outorga de exploração de aeródromo civil, de 10 de julho de 2023 (7331012), dos documentos societários (7331014) e do Formulário de Autorização (7331012), requereu a outorga, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo de Itapera (Sem Código ICAO), localizado no município de Aracruz/ES.

1.2. Embora o interessado informe tratar-se de conversão de aeródromo privado para público, cumpre esclarecer que não há registro do Aeródromo de Itapera nos cadastros da Anac. Dessa forma, entende-se que a DBPAR Agropecuária Ltda. requer a homologação do aeródromo retomencionado como civil público junto à referida Agência, o que só pode ocorrer tão logo haja a definição do modelo de outorga de exploração por parte deste Ministério, como previsto no art. 21 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011 ("Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986").

1.3. Dessa forma, uma vez definida a outorga de exploração do aeródromo pela modalidade autorização, a empresa deverá requerer a homologação deste como civil público, permitindo assim o processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo nessa infraestrutura, como previsto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012.

1.4. Por oportuno, insta mencionar que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios e, ao criar este Ministério de Portos e Aeroportos, a este atribuiu, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorga da infraestrutura aeroportuária civil.

1.5. Assim sendo, após o recebimento da documentação inicial, coube a este Departamento instruir o presente processo em conformidade com a legislação aplicável ao caso e, estando o processo devidamente instruído, passa-se à análise do pleito.

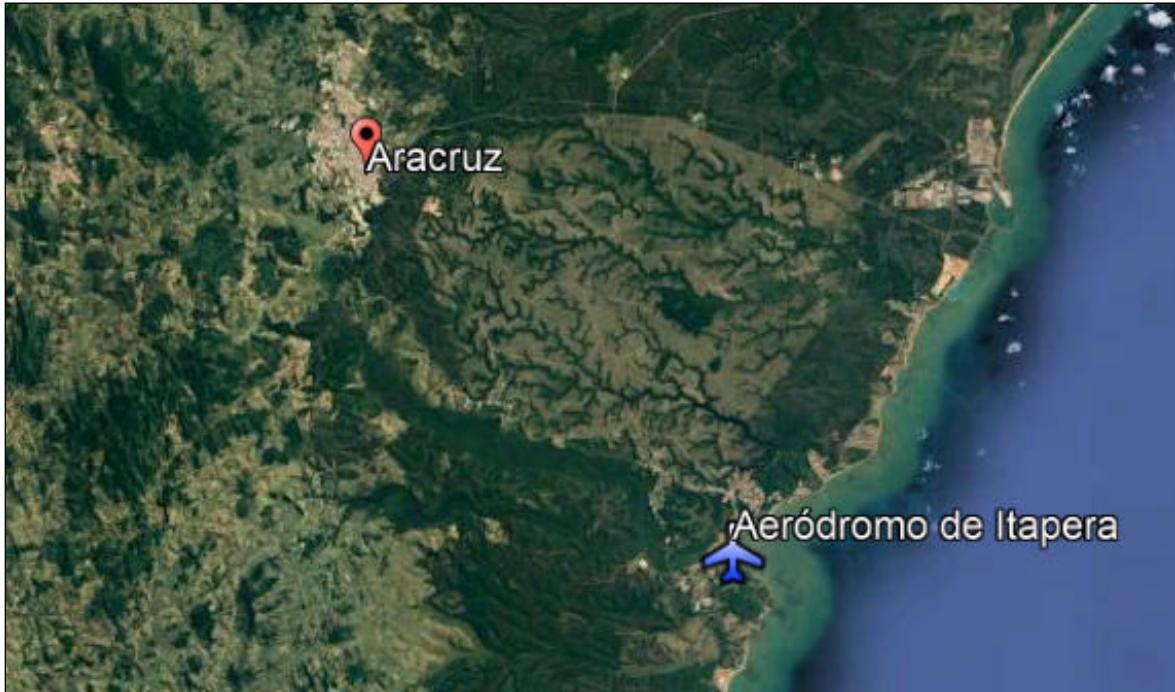
**2. ANÁLISE****I - Das características do aeródromo**

2.1. O Aeródromo de Itapera (Sem Código ICAO), conforme mencionado anteriormente, está localizado no município de Aracruz/ES e encontra-se situado nas coordenadas geográficas 19° 57' 36,59" S /

40° 08' 47,32" W. O aeródromo não possui registro na Anac, conforme verificado na lista de aeródromos cadastrados da referida Agência [1].

2.2. A figura 1 mostra a localização do Aeródromo de Itapera em relação ao município de Aracruz/ES, segundo informações fornecidas pela empresa interessada.

**Figura 1: Aeródromo de Itapera (Sem Código ICAO) e o município de Aracruz/ES**



Fonte: *Google Earth*, imagem de 16/11/2023, acesso em 16/05/2024.

2.3. Utilizando-se da ferramenta do *Google Earth*, as coordenadas descritas no projeto, relativas à localização do aeródromo foram plotadas, conforme a Figura 2.

**Figura 2: Aeródromo de Itapera (Sem Código ICAO)**



Fonte: *Google Earth*, imagem de 16/11/2023, acesso em 16/05/2024.

2.4. O imóvel em que se situa o aeródromo em estudo é constituído por uma área de 116,1153 ha e está registrado no Livro 02, Folha nº 222, sob matrícula de nº 8.622, no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Cartório do 1º Ofício de Aracruz/ES (p. 13-20, 7331015), como propriedade da empresa interessada.

2.5. Assim, apresentadas algumas características do aeródromo, passa-se à explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

## II - Da Legislação

2.6. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pela previsão constitucional de competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, prevista no art. 21 da Constituição de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

2.7. O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou **autorização**. (Grifou-se)

2.8. Há de se destacar, também, que o Sistema Nacional de Viação (SNV), aprovado por meio da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, reflete a legislação acima mencionada, estabelecendo que a União poderá exercer suas competências de forma direta ou indireta, por meio de concessão, autorização ou arrendamento, respeitada a legislação vigente que normatiza o setor, *in verbis*:

Art. 6º. A União exercerá suas competências relativas ao SFV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da administração federal, ou mediante:

I – (VETADO);

II - concessão, **autorização** ou arrendamento a empresa pública ou privada (grifou-se);

III - parceria público-privada.

2.9. Quanto ao instituto da autorização, este é regido pelo Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece:

Art. 2º É possível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2.10. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o CBA os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica. ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

(...)

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 36 (...)

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos. ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

2.11. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e, ao criar este Ministério de Portos e Aeroportos, a este atribuiu, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorga da infraestrutura aeroportuária civil:

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

(...)

**VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;**

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

**IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.**

(...)

2.12. O Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que regulamentou as competências deste Ministério, atribuiu a esta SAC/MPor a competência relativa à propositura dos planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos:

Art. 13. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

**IX - propor ao Ministro de Estado:**

(...)

**c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;**

(...)

2.13. Conforme o mesmo Decreto, no âmbito desta Secretaria, compete a este Departamento propor planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos:

Art. 15. Ao Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias compete:

(...)

VII - propor políticas públicas voltadas à exploração da infraestrutura aeroportuária e acompanhar sua implementação e sua execução;

**VIII - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos;**

(...)

2.14. A Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014<sup>[2]</sup>, aprovou o Plano Geral de Outorgas – PGO, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre suas finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização de outorgas de aeródromos civis públicos do país.

2.15. Na mesma linha do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que abaixo será melhor analisado, o PGO possibilita a exploração de aeródromos públicos por pessoas jurídicas privadas pela modalidade autorização (art. 4º, inciso II), destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta Secretaria e, quando deferidos, encaminhados à Anac para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

2.16. Por fim, o PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de portaria, declarando que o aeródromo deverá ser explorado pela modalidade autorização, a ser conduzida pela Anac em procedimento próprio.

### **III - Do procedimento para exploração aeroportuária pela modalidade autorização**

2.17. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo

entendido como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

2.18. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o **caput** no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

2.19. Dessa forma, passa-se à análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências normativas por parte do pretenso autorizatário. Neste tópico, caberá avaliar se o pleito da empresa DBPAR Agropecuária LTDA constante no requerimento de outorga de exploração de aeródromo civil, de 10 de julho de 2023 (7331012), cumpre às exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento para a pretendida autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871/2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos.

#### a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos

2.20. Nota-se que o Decreto nº 7.871/2012 destaca que é possível de delegação pela modalidade autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo.

2.21. A tal respeito, nota-se que a empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Aeródromo de Itapera (Sem Código ICAO) terá exatamente esta destinação, conforme se verifica no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (7331012).

#### b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso e gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

2.22. A requerente, ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, juntou cópia da Certidão emitida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas

Jurídicas do Cartório do 1º Ofício de Aracruz - ES (p. 13-20, 7331015), Livro 02, Folha nº 222, que demonstra que o imóvel de Matrícula nº 8.622, no qual se localiza o aeródromo em questão é composto por uma área de 1.161.153,00 m<sup>2</sup> (116,1153 ha), de propriedade da própria empresa requerente.

2.23. Portanto, entende-se como atendida à exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012.

#### c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea)

2.24. Em conformidade com o disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012, foi encaminhado o Ofício nº 232/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR, de 10 de outubro de 2023 (7399808), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), consultando-o sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada.

2.25. Em resposta ao citado expediente, por intermédio do Ofício nº 54/OACO/47888, de 17 de novembro de 2023 (7777336), o DECEA informou que houve a necessidade de reavaliar o PBZPA (Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo), tendo em vista que o primeiro processo não fora encaminhado à Anac em tempo hábil. Sendo assim, a nova demanda, cadastrada com o NUP 67614.900825/2023-83 e com alteração da configuração do aeródromo, que prevê duas pistas de pouso, obteve deliberação favorável daquele Departamento por meio da Notificação nº 79311, de 15 de abril de 2024, (8264677).

2.26. Não havendo maiores ressalvas, neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

2.27. Por fim, cabe ressaltar a responsabilidade, por parte do autorizatário, de observar a legislação e regulamentação estabelecida caso lhe seja delegada a pretendida autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização pela Anac, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

#### d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC

2.28. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico desta Secretaria<sup>[3]</sup> toda a documentação referente ao pleito ora em análise.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o acima exposto, conclui-se que o requerimento da Empresa DBPAR Agropecuária LTDA, de delegação, pela modalidade autorização, para exploração do Aeródromo de Itapera (Sem Código ICAO), localizado no município de Aracruz/ES, atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012.

3.2. Para tanto, sugere-se a minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, na modalidade de autorização, do aeródromo em comento, juntada aos autos nesta oportunidade (8355124).

3.3. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga pela modalidade autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua homologação e operação. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela Anac, nos termos do art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

3.4. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica para apreciação superior.

**PRISCILA BARBOSA PEREIRA CASTRO**  
Analista Superior

**JOHN WEBER ROCHA**  
Coordenador-Geral de Outorgas e Patrimônio

#### DOPR/SAC

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Secretário Nacional de Aviação Civil para análise e, após aprovação, encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

**RAFAEL PEREIRA SCHERRE**  
Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias

[1] Lista de aeródromos disponível em: <<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/lista-de-aerodromos-civis-cadastrados>>, acesso em 08/05/2024.

[2] Plano Geral de Outorgas: <[https://www.gov.br/transportes/pt-br/centrais-de-conteudo/portaria\\_no\\_183\\_de\\_14\\_agosto\\_2014\\_-\\_aprova\\_o\\_plano\\_geral\\_de\\_outorgas\\_pgo.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/centrais-de-conteudo/portaria_no_183_de_14_agosto_2014_-_aprova_o_plano_geral_de_outorgas_pgo.pdf)>

[3] Disponível em: <<https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/transporte-aereo/outorgas-aerodromo/projetos-andamentoaviacao>>.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Barbosa Pereira Castro, Analista Superior**, em 20/05/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **John Weber Rocha, Coordenador Geral**, em 20/05/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pereira Scherre, Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias**, em 21/05/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8355029** e o código CRC **80578F28**.



Referência: Processo nº 50020.003003/2023-30



SEI nº 8355029

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA EM BRASÍLIA

**PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CGCOM - BSB/SCGP/CGU/AGU**

**NUP: 19973.018891/2024-67**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL -**

**IMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 190, DE 2024 (REDUÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS)**

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA. REDUÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS. ART. 4º, P. ÚNICO, DO DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024, E INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 190, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

I. Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados pela Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública. Adoção de manifestação jurídica referencial. Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

II. Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados nesta manifestação e mediante certificação nos autos, pela competente área técnica dos órgãos assessorados, de que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste Parecer Referencial e de que foram atendidas as orientações nele registradas.

III. Parecer referencial aplicável à hipótese de redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que tratam o art. 4º, p. único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

IV. Análise quanto à devida instrução processual.

V. Manifestação Jurídica Referencial com vigência de dois anos a contar de sua aprovação, na forma do art. 20, VI, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

**I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) acerca de termos aditivos cujo objeto seja a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que tratam o art. 4º, p. único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

2. A elaboração da presente MJR se dá em virtude de solicitação da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme Nota Técnica SEI nº 51619/2024/MGI (seq. 10, SEI nº 46860749), redirecionada a esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (seq. 11).

3. Os autos foram distribuídos a este subscritor pelo Coordenador-Geral Jurídico de Serviços com Mão de Obra Exclusiva em Brasília, nos termos da COTA n. 00126/2024/CGCOM - BSB/SCGP/CGU/AGU (seq. 13).

4. No mais, foi solicitada **urgência** na elaboração desta MJR.

5.

**É o que importa relatar.**

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 Do escopo e abrangência da presente manifestação jurídica referencial**

6. O escopo deste parecer, sob a forma de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), é estabelecer as diretrizes básicas normativas e fixar os pressupostos jurídicos necessários em matérias atinentes a **termos aditivos** que visam a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que tratam o art. 4º, p. único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024, de modo que o gestor público tenha condições de proceder à adequada instrução processual, conforme a legislação aplicável, semelhante ao que faria se houvesse análise individualizada de cada minuta, e destarte a autoridade assessorada tenha segurança para celebrar os ajustes em questão.

7. Ressalte-se que justamente por serem **referenciais**, pareceres imbuídos de tal qualificação consistem em manifestações dotadas de certa generalidade, passíveis que são de aplicação a diversos casos enquadráveis em sua hipótese. Realmente, o Plenário do Tribunal da Contas da União, no Acórdão nº 2.674/2014, concluiu como possível a emissão de "*um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014*".

8. Com efeito, trata-se de mecanismo avalizado pela Advocacia-Geral da União<sup>[1]</sup> e pelo Tribunal de Contas da União<sup>[2]</sup> e expressamente previsto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 (IN SEGES/MP nº 5/2017)<sup>[3]</sup>, cuja **finalidade é otimizar e racionalizar a atuação da atividade administrativa**, já que a adoção de parecer jurídico referencial em determinado processo dispensa a sua análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, o que proporciona que seus integrantes dediquem mais tempo a matérias que demandam maior complexidade jurídica e que envolvam relevantes interesses dos órgãos assessorados, medida essa que vai ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

9. Por fim, faz-se necessário destacar a ressalva contida no Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, que fundamentou a ON AGU nº 55, de 23 de maio de 2014:

(...) não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

### **II.2 Dos requisitos para a elaboração de parecer jurídico referencial**

10. O parecer jurídico referencial assenta-se, particularmente, na ON AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que estabelecem os seguintes requisitos para elaboração da MJR:

- (i) volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. **Em relação ao primeiro requisito**, compete à Diretoria de Contratação de Serviços com Mão de Obra Exclusiva (Dicomex) a análise de processos relativos à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a consultoria e assessoramento jurídicos das matérias não relacionadas às atividades finalísticas dos órgãos da Advocacia-Geral da União, das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, das

Consultorias Jurídicas da União nos Estados, das Assessorias Jurídicas e das Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos das Forças Armadas, nos termos da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.

12. Assim, em razão da necessidade de aditivação dos contratos em vigor no âmbito da administração pública federal direta, conforme exigido pelo art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, um grande volume de processos, com idêntica matéria, virá para sua análise, o que decerto trará reflexos na atuação desta equipe centralizada.

13. **No que diz respeito ao segundo requisito**, a atividade jurídica consiste na análise de termos aditivos cujo objeto é a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, que não demanda manifestação jurídica complexa e que permite o uso de listas de verificação e/ou a adoção de procedimentos padronizados, restringindo-se à simples conferência de documentos, análise técnica e ateste quanto ao cumprimento do disposto no referido normativo, como será demonstrado adiante.

14. Em suma, a análise jurídica consiste basicamente na verificação da correta instrução processual, suficiente para o regular prosseguimento do feito, com o acréscimo de recomendações padronizadas, na linha do que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, didaticamente prescreve.

15. Verifica-se, portanto, que restam atendidos os requisitos previstos no item II da ON/AGU nº 55, de 2014, e no art. 3º, § 2º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022.

16. Importante registrar que uma vez adotada pelo gestor a presente manifestação referencial, **deve a área técnica assessorada expressamente atestar que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial e o respectivo ateste deve ser anexado aos autos do processo**, medidas essas que dispensarão o envio do processo à Dicomex, conforme preceitua o item I da ON AGU nº 55, de 2014, evitando, por conseguinte, a proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica, o que vai ao encontro do princípio da eficiência.

17. Isso significa, mais, que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para esta Dicomex deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não. O escopo da manifestação jurídica referencial é justamente eliminar esse trâmite, sem prejuízo de que as dúvidas específicas possam ser submetidas ao exame desta unidade.

18. Ademais, para auxiliar os órgãos assessorados, ao final deste parecer segue modelo de atestado (Anexo I), que poderá ser utilizado pela área competente para declarar a conformidade do processo com a presente MJR.

19. **Isto posto, passa-se, no tópico seguinte, a tecer considerações acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pelos órgãos assessorados pela Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública em matéria específica atinente a termos aditivos cujo objeto seja a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que tratam o art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.**

### **II.3 Da regularidade da formação do processo**

20. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

21. Para a licitação, contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá atender as normas que lhes são pertinentes, observando-se a Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009, em casos de aditivos, que assim dispõe:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os específicos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

22. Portanto, não se deve, a cada consulta/ocorrência, iniciar/autuar um novo processo administrativo, mas sim dar sequência ao processo original já existente, com a juntada, em ordem cronológica, dos documentos pertinentes, no respectivo Sistema (SEI e/ou Sapiens).

23. Ademais, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável, porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia/traslado das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

24. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de anexos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Entretanto, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, precisam ser arquivados, mas não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações e as alterações do contrato.

25. Reiterando, a recomendação é de que o órgão assessorado observe a Orientação Normativa AGU nº 2/2009 para a formalização dos aditivos contratuais.

#### **II.4 Considerações preliminares**

26. De início, registre-se que o art. 4º, *caput*, do Decreto nº 12.174, de 2024, dispõe que, nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada semanal de trabalho de 44h (quarenta e quatro horas) estabelecida em acordo individual escrito, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo poderá ser reduzida para 40h (quarenta horas), sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

27. Por sua vez, o p. único do dispositivo citado prevê que ato da autoridade máxima da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos especificará os serviços em que a redução será realizada. Para tanto, foi expedida a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, que dispõe sobre a **relação dos serviços** contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aptos à aplicação da redução de jornada, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

28. Para além de elencar os serviços contínuos cuja jornada deve ser reduzida, tal Instrução Normativa estabelece **exceções, cautelas e regras de transição** a serem especialmente consideradas e observadas pelos órgãos assessorados, inclusive para fins de definir *se, como, quando e em que medida* os contratos administrativos sob sua gestão deverão ser aditivados.

#### **II.5 Contratos a serem aditivados e prazos de implementação**

29. A teor do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, c/c arts. 2º e 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, os órgãos assessorados pela SCGP deverão aditivar os contratos administrativos (i) cujo objeto seja prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e (ii) que abranjam os serviços indicados no Anexo I da referida Instrução Normativa, a ver:

## ANEXO I

## RELAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA COM REDUÇÃO DE JORNADA PARA 40 HORAS SEMANAIS

nº	Serviço	Nomes correlatos	Ocupação CBO	Período de implementação
1	Apoio Administrativo	Auxiliar de Escritório Assistente Administrativo Auxiliar Administrativo	4110: Agentes, assistentes e auxiliares administrativos	13.12.2024 a 30.06.2025
2	Técnico em Secretariado	Secretária (técnico em secretariado - português) Secretário (técnico de nível médio) Secretário-assistente administrativo (técnico) Técnico em secretariado (português)	3515: Técnicos em secretariado, taquígrafos e estenotipistas	13.12.2024 a 30.06.2025
3	Secretariado	Secretária-Executiva Secretária bilíngue Secretária trilíngue	2523: Secretárias(os) executivas(os) e afins	13.12.2024 a 30.06.2025
4	Técnico em arquivo	Auxiliar de serviços de documentação, informação e pesquisa Arquivista de documentos	4151-05: Auxiliares de serviços de documentação, informação e pesquisa.	13.12.2024 a 30.06.2025
5	Lavador de automóveis	Lavador de carros Lavador de veículos	5199-35: Lavador de veículos	13.12.2024 a 30.06.2025
6	Jardinagem	Jardineiro Trabalhador do plantio e trato de árvores ornamentais	6220-10: Jardineiro	13.12.2024 a 30.06.2025

30. A propósito, tanto os contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto os regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo objeto e serviços se enquadrem no item anterior, deverão ser aditivados, como, aliás, restou consignado na Nota Técnica SEI nº 52268/2024/MGI (SEI nº 46956239).

31. Frise-se, mais, que a redução de jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas para 40 (quarenta) horas semanais, a ser efetivada mediante termo aditivo ao contrato administrativo pertinente, deverá ser aplicada:

(i) independentemente do título que tenha sido atribuído ao serviço no contrato, desde que as atividades desempenhadas se assemelhem com a descrição das atividades na Classificação Brasileira de Ocupações (art. 2º, §1º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(ii) a todos os trabalhadores que prestarem serviços no âmbito do contrato (art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(iii) aos trabalhadores que exercem a função de encarregados gerais em relação aos serviços listados no aludido Anexo I (art. 2º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

32. Além disso, conforme o *caput* do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, a redução de jornada em tela deverá ser implementada no prazo indicado no citado Anexo I: **de 13.12.2024 a 30.06.2025**.

## II.6 Exceções à redução de jornada

33. Consoante o art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, ainda que o serviço esteja indicado no referido Anexo I, os órgãos assessorados pela SCGP não deverão aditivar os contratos administrativos, para fins de redução de jornada, nas seguintes hipóteses:

(i) quando houver **necessidade** dos serviços aos sábados ou domingos e tais serviços ou parcelas do serviço sejam prestados **regularmente** aos sábados ou domingos (p. único do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(ii) quando o serviço for prestado de forma **intermitente**; e

(iii) quando o serviço for prestado em **escala de revezamento "12x36" ou "24x72"**.

## **II.7 Cautelas adicionais a serem observadas quando da formalização do termo aditivo**

34. Nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, por ocasião do aditamento aos pertinentes contratos administrativos, os órgãos assessorados pela SCGP deverão adotar as seguintes cautelas:

**(i) adaptação do modelo de execução do objeto** - verificar o possível impacto da redução da jornada no modelo de execução do objeto, com eventuais alterações da rotina de trabalho e período de disponibilização do serviço (§1º);

**(ii) impossibilidade de aumento do intervalo intrajornada** - as adaptações eventualmente necessárias não poderão implicar no aumento do intervalo intrajornada dos trabalhadores alocados na contratação (§2º);

**(iii) impossibilidade de utilizar saldo de horas para outras atividades** - deve ser prevista, expressamente, a vedação de a contratada utilizar o saldo de horas reduzidas para a realização de outras atividades por parte dos empregados alocados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (§3º).

## **II.8 Discordância da empresa contratada quanto à redução de jornada via termo aditivo**

35. Naturalmente, a pretendida redução de jornada, via termo aditivo, demanda acordo de vontades entre o órgão assessorado pela SCGP e a empresa contratada.

36. Logo, se a alteração contratual não for possível em razão de discordância da empresa contratada, a contratação poderá ser mantida até que seja **realizado novo processo licitatório** com observância do Decreto nº 12.174, de 2024, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.

37. Nesse caso, o novo certame poderá ser realizado **no prazo adicional de 18 (dezoito) meses** contado após o término do período de implementação especificado no Anexo I da mencionada Instrução Normativa - 13.12.2024 a 30.06.2025 (art. 4º, §4º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024). Assim, a Administração disporá de mais de **24 meses para realizar novas licitações**.

## **II.9 Regras de transição**

38. Para os processos administrativos em andamento, que visem à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra indicados no Anexo I da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, os órgãos assessorados pela SCGP deverão observar as seguintes regras de transição:

**(i) edital publicado** - se o edital já estiver publicado, mas o instrumento contratual ainda não estiver assinado, o contrato poderá ser alterado posteriormente, na forma do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024 (art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

**(ii) edital não publicado** - se o edital não estiver publicado, os pertinentes artefatos de contratação deverão ser adaptados ao disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024 (art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

**(iii) contratação direta não assinada** - se não houve assinatura do instrumento de contratação direta, os pertinentes artefatos de contratação deverão ser adaptados ao disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024 (art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

## **II.10 Minuta de termo aditivo**

39. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, na esteira do que restou orientado nos tópicos precedentes.

40. Ressalte-se que a maioria das orientações apresentadas, em linha com a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, pressupõe avaliação e definição que se esgotam previamente à própria elaboração da minuta, razão por que não precisam constar do termo aditivo.

41. É recomendável que a redução de jornada seja formalizada por aditivo específico. Caso, porém, se opte por dispor sobre outras questões no termo aditivo que a implementará, à evidência, deverão ser observados os pertinentes requisitos e estrutura.

42. Cabe, ainda, à contratante publicizar o vertente termo aditivo, observando, no que couber, o disposto no art. 61, p. único, da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012 e nos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. Por fim, segue, em anexo (Anexo II), modelo de minuta de Termo Aditivo que tenha por objeto a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que tratam o art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.

### **III. CONCLUSÃO**

44. Ante o exposto, desde que o órgão assessorado ateste, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso dos autos se amolda à presente manifestação jurídica referencial e que atende às orientações acima exaradas, é juridicamente viável a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que tratam o art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, mesmo sem a remessa dos autos à Diretoria de Contratação de Serviços com Mão de Obra Exclusiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública - Dicomex para análise da proposição, consoante Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

45. Reitera-se que dúvidas de conteúdo jurídico porventura existentes devem ser submetidas à Dicomex, inclusive aquelas que decorram da aplicação deste parecer. Nesses casos, o processo deverá ser enviado com a indicação expressa das dúvidas a serem dirimidas.

46. Esclareça-se, ainda, que esta MJR terá **vigência de 02 anos, a contar de sua aprovação**, na forma do art. 20, VI, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa, que deverá ser comunicada pelo órgão assessorado à Dicomex, a fim de que seja realizada análise para atualização ou revogação deste referencial, sendo possível sucessivas renovações desse prazo, desde que subsistam os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição, tudo nos termos do que preconiza o art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022.

47. Em caso de aprovação do presente parecer referencial, sugere-se o envio dos autos à Coordenação de Governança e Acompanhamento Estratégico da SCGP, a fim de que adote as seguintes providências:

(i) encaminhe esta MJR ao **Departamento de Inteligência Jurídica e Inovação da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União**, para ciência e providências de sua alçada, conforme art. 4º, inciso III, alínea "c", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022;

(ii) abra tarefa aos **Chefes dos órgãos jurídicos aos quais a SCGP presta colaboração, na forma da Portaria Normativa AGU nº 152, de 2024, ou de outra que a venha substituir**, com solicitação de que divulguem junto às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados a emissão da presente MJR, para devido conhecimento e aplicação, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022; e

(iii) devolva os autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**.

À consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2024

**MATEUS LEVI FONTES SANTOS**  
Advogado da União

**ANEXO I****ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM  
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL****Processo nº:**

**Objeto:** Redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que tratam o art. 4º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

**Interessado:****Valor:**

**Atesto** que a presente proposição se amolda à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CGCOM/SCGP/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, bem como que o respectivo processo se encontra regularmente instruído.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Diretoria de Contratação de Serviços com Mão de Obra Exclusiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, conforme autorizado pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022.

Local, data

---

Nome, matrícula e  
assinatura do servidor responsável pelo ateste

**ANEXO II****MODELO DE TERMO ADITIVO - REDUÇÃO DE JORNADA****NOTAS EXPLICATIVAS**

Os itens deste modelo de Termo Aditivo, destacados em **vermelho**, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão contratante de acordo com as peculiaridades do objeto contratado e critérios de oportunidade e conveniência.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

**TERMO ADITIVO**

**PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO/QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° ...../..., QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (A) ..... E A EMPRESA .....**

A União, por intermédio do (a) ..... (**órgão contratante**), com sede no(a) ....., na cidade de ..... /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº ....., neste ato representado(a) pelo(a) ..... (**cargo e nome**), nomeado(a) pela Portaria nº ...., de .... de .... de 20..., publicada no DOU de .... de ..... de ...., portador da matrícula funcional nº .....

....., doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) ..... inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº ....., sediado(a) na ....., representado por ..... (nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº ..... e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 OU Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº ...../....., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

## CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto reduzir a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais dos seguintes serviços contínuos, objeto do Contrato nº ...../....., na forma do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

Nº	Serviço	Ocupação CBO	Data de início da redução de jornada
1	XX	XX	XX
2	XX	XX	XX
3	XX	XX	XX

(indicar:.....)

1.2 A redução se aplica a todos os trabalhadores que prestarem os serviços acima indicados no âmbito do Contrato nº ...../..... (art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

1.3 A redução se estende aos trabalhadores que exercem a função de encarregados gerais em relação aos serviços objeto do Contrato nº ...../....., acima indicados (art. 2º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

2.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos:

(especificar:.....)

**Nota explicativa:** Esta última redação é sugerida para a hipótese na qual os documentos que embasaram a contratação (por exemplo, estudo técnico preliminar, termo de referência etc.) tenham sido modificados em razão do aditivo, o que possivelmente sucederá em razão do que dispõe o art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.

## CLÁUSULA TERCEIRA – VEDAÇÃO

3.1 Nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, a contratada fica proibida de utilizar o saldo de horas reduzidas mediante este termo aditivo para exigir a realização de outras atividades por parte dos empregados alocados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no Contrato nº ...../.....

## CLÁUSULA QUARTA – PRODUÇÃO DOS EFEITOS

4.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de xx/xx/yyyy].

**Nota Explicativa:** Caso a Administração opte pelo início da produção de efeitos do termo aditivo em data diversa da sua assinatura, deverá indicar data futura, observando, porém, o prazo do Anexo I da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

## CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

## CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Cabe à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

OU

6.1 Cabe à contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, conforme o art. 61, p. único, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

**Nota explicativa:** O texto acima será escolhido conforme a Lei regente da contratação - Lei nº 14.133, de 2021, ou Lei nº 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelos contraentes e por duas testemunhas.

OU

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

**Nota explicativa:** Caso não seja possível a assinatura eletrônica do termo aditivo pelas partes, deve ser utilizada a segunda opção de redação.

....., ..... de..... de 20.....

\_\_\_\_\_  
Representante legal da CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
Representante legal da CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

- 1-
- 2-

**Nota explicativa:** É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto. Vide: Nota n.

00013/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos despachos de aprovação - NUP 23282.002192/2019-93

## Notas

1. <sup>^</sup> A propósito, o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, dispõe que "A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos."
2. <sup>^</sup> Acórdãos nºs 3.014/2010, 873/2011 e 2.674/2014 – todos do Plenário.
3. <sup>^</sup> A respeito, o § 2º do art. 36 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, dispõe que "É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada."

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973018891202467 e da chave de acesso 280f416d



Documento assinado eletronicamente por MATEUS LEVI FONTES SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1781855249 e chave de acesso 280f416d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MATEUS LEVI FONTES SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-12-2024 15:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---